

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 55/2025.

Pelo presente instrumento, a empresa C.E. – LAZAROTTO – VENDAS E MANUTENÇÕES EIRELI – EPP, estabelecida na Rod. BR 158 – km 538 – nº.: 11.801 – barracão 02 – parque industrial II – cep nº.: 85.502 – 510 – Pato Branco – Paraná – fone (46) 3224 – 2844 – e-mail: licitacao.dls@gmail.com, inscrita no CNPJ sob nº.: 20.088.291/0001 – 29, e inscrição estadual sob nº.: 90.664.319 – 7, neste ato representada por CARLOS EDUARDO LAZAROTTO – SÓCIO ADMINISTRATIVO, portador da CI/RG nº.: 9.079.864 – 2 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº.: 076.724.739 – 64, residente e domiciliado na rua Venceslau Brás nº. 177 – Jardim América – Pato Branco – Paraná, a fim de

I M P U G N A R

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS

Foi publicado o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 55/2025 pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – PR, tendo o respectivo pregão o seguinte objeto:

3 - OBJETO

3.1 – Constitui o objeto do presente o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de peças/acessórios originais do fabricante para veículos leves e máquinas pesadas pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, conforme condições abaixo:

A empresa acima qualificada, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, entretanto ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 24.3 que vem assim redigida:

24.3. O preço de referência das peças serão os da tabela **AUDATEX**, aplicado o percentual de desconto oferecido pela contratada na licitação.

Sucedem que, tal exigência restringe a participação, pois aponta apenas um sistema de cotação de preços, sendo que há mais outros sistemas que podem ser utilizados para fornecer orçamento com valor de peças, ex.: TRAZ VALOR, CILIA etc.

Tendo em vista que esses sistemas de cotação de preços não são gratuitos, se torna inviável para empresas pequenas terem registro em todas.

Neste sentido seria mais vantajoso para a administração não restringir a participação para um sistema específico.

II - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 2.4.1 do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

2.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

2.4.2 - As respostas serão prestadas pelo pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias a contar do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, por escrito, e encaminhadas por meio eletrônico ao consulente e publicadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, para ciência de todos os interessados.

3. OBJETIVO

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que “qualquer pessoa é legitimada para impugnar o edital” tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei 14.133/21, com destaque a supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos

Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Ou seja, tais exigências desbordaram do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO;
- b) A incluído no item 24.3, a seguinte redação: “TRAZ VALOR, CILIA ou outra que venha a substituí-la” e assim conferir o caráter competitivo do certame não seja restritivo para fins de participação.
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pato Branco, 08 de setembro de 2025.